



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

**PARECER n. 122/2021/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU**

**NUP: 23068.082159/2018-92**

**INTERESSADOS: PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM QUÍMICA CCE UFES**

**ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO**

**EMENTA: ANÁLISE DE TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO. EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO ARTIGO 116 DA LEI 8666/93 E ACÓRDÃOS DO TCU. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO NO PLANO DE TRABALHO E AUTORIZAÇÃO PREVIA PARA CELEBRAÇÃO DO ADITIVO.**

*Senhor Procurador Chefe:*

**I- RELATÓRIO**

1. Trata-se de análise da minuta do **Termo Aditivo** a o **Termo de Cooperação** nº. 5900.0109923.18.9 (4600580962) celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS com a interveniência administrativa do(a) FUNDAÇÃO ESPIRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST. (Sequencial 06- Lepisma).

2. O objeto deste Termo Aditivo é reduzir o prazo do termo de cooperação em 185 (cento e oitenta e cinco) dias corridos onde o prazo adicional estipulado no item 2.1.1 será considerado a partir da data de encerramento do termo de cooperação ora aditado, promover as modificações no escopo original do Plano de Trabalho assim como reduzir o valor do repasse à FUNDAÇÃO em R\$ 1.839.187,16 (um milhão, oitocentos e trinta e nove mil, cento e oitenta e sete reais e dezesseis centavos). (Sequencial 06- Lepisma).

3. Ressalta-se que o Contrato supracitado (Sequencial 01 fls. 129/148) tem por objeto a Prestação de Apoio por parte da CONTRATADA ao Projeto intitulado **“Estudo do Envelhecimento do Asfalto, Agregação de Asfaltenos e Resinas, Naftenatos e Caracterização de Materiais Lignocelulosicos por RMN, FT-ICR MS e Quimiometria”**.

4. É a síntese do necessário.

**II - ANÁLISE JURÍDICA.**

5. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: “As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

6. Observa-se que o Termo Aditivo amolda-se na hipótese prevista pela CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – ASPECTOS GERAIS (Sequencial 01 fls. 145), do Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – ASPECTOS GERAIS

14.3 - As condições constantes no presente TERMO DE COOPERAÇÃO poderão ser objeto de alteração, mediante Termo Aditivo, ressalvadas as cláusulas negociais básicas.

7. Verifica-se aos sequenciais 04 e 24 os documentos que apresentam as devidas justificativas à solicitação do Aditivo referida Cooperação.

**“Os ajustes do projeto foram necessários devido à solicitação do financiador, visto que três parcelas do projeto não serão depositadas devido a atual situação da Petrobras. Com isso, foi necessário adequar a planilha de custos à primeira parcela do mesmo.” (Sequencial 04)**

“Ponto 4. Proc. N. 23068.082159/2018-92 - Aditivamento de prazo e valor do Termo de Cooperação Petrobras x UFES para execução do Projeto “Estudo do Envelhecimento do Asfalto, Agregação, Agregação de Asfaltenos e Resinas, Naftenatos e Materiais Lignocelulósicos por RMN, FT-ICRMS e Quimiometria” executado pela UFES em colaboração com a Petrobras e apoio da FEST (Termo de Cooperação 5900.0109923.18.9) - Parecer do Conselheiro Prof. Sérgio Vitorino de Borba Gonçalves “Trata a presente análise da adequação de planilha de custos do projeto “Estudo do Envelhecimento do Asfalto, Agregação de Asfaltenos e Resinas, Naftenatos e Caracterização de Materiais Lignocelulósicos por RMN, FT-ICR MS e Quimiometria” executado pela UFES, em

colaboração com a Petrobras e apoio da FEST (Termo de Cooperação 5900.0109923.18.9), para vigorar entre 01/02/2019 a 31/01/2022, sob coordenação do Prof. Dr. Valdemar Lacerda Jr., registrado no processo eletrônico no. 23068.082159/2018-92.

Como o referido projeto foi interrompido a pedido da Petrobras sob a alegação da sua situação financeira atual, o coordenador do projeto adequou a planilha de custos à primeira parcela orçamentária recebida, no valor de R\$ 466.550,98, em função do não pagamento das duas últimas parcelas, conforme solicitação do financiador.

E bom ressaltar que, apesar da interrupção do referido projeto, suas contribuições ao desenvolvimento científico e tecnológico são evidentes, como mostram os seguintes dados: duas teses de doutorado estão em andamento, duas patentes foram depositadas e três artigos científicos foram publicados durante o período de desenvolvimentos do projeto, mesmo com a situação atípica devido a pandemia do novo coronavírus.

O grupo de pesquisadores do PPGQUI envolvidos no projeto em questão continuará sua execução, para finalizar os trabalhos iniciados. Diante do que foi exposto acima, smj, sou favorável ao novo orçamento solicitado pela Petrobras" (Sequencial 24)

8. As propostas de inclusão ou alteração devem observar com rigor, com descrição detalhada, objetiva, clara e precisa o plano de trabalho (PT), não restando dúvidas do que se pretende realizar ou obter, com a correta e suficiente descrição das metas, etapas/fases a serem executadas, além "**de prévia aprovação de competente plano de trabalho**", na forma estabelecida no art. 116, §1º, da Lei n. 8.666/1993, *in verbis*:

*"Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração:*

**§1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:**

**I - identificação do objeto a ser executado;**

**II - metas a serem atingidas;**

**III - etapas ou fases de execução;**

**IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;**

**V - cronograma de desembolso;**

**VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;"** (grifei)

9. Nesse sentido, por se tratar de Termo de Cooperação em vigor, conforme informações nos autos, as propostas de inclusão ou alteração através de termo aditivo, devem observar com rigor, com descrição detalhada, objetiva, clara e precisa o plano de trabalho original, na forma estabelecida no art. 116, §1º, da Lei n. 8.666/1993.

10. Os ajustes através de termo aditivo realizados durante a execução do objeto integrarão o Plano de Trabalho, desde que submetidos e aprovados previamente pela autoridade competente. Estes ajustes não implicam em alteração de valor, vigência ou objeto do instrumento celebrado, caso contrário necessária alteração e aprovação de novo Plano de Trabalho.

11. Para ilustrar esse raciocínio, válido colacionar algumas manifestações do Tribunal de Contas da União:

**ACÓRDÃO Nº 1.267/2011 - PLENÁRIO "[ACÓRDÃO]** 9.7. recomendar à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde que: [...] 9.7.2. execute, por meio de convênios, os próximos repasses de recursos da assistência farmacêutica oriundos de emendas parlamentares, por serem recursos de transferência voluntária e esporádica, **tomando o cuidado para que os respectivos Planos de Trabalho sejam elaborados com as justificativas que comprovem a necessidade de cada um dos itens** de medicamentos incluídos, de modo a evitar a aquisição de quantidades muito superiores às necessidades locais, como constatado em todos os sete municípios do Paraná fiscalizados pelo Tribunal, bem como impedir o vencimento do prazo de validade dos produtos ou a ocorrência de desvio dos produtos adquiridos em excesso;" (TCU. Acórdão nº 1.267/2011 - Plenário. Rel. Min. Ubiratan Aguiar. Julgado em: 18 maio 2011, grifamos.)

**ACÓRDÃO Nº 609/2009 - PLENÁRIO "[ACÓRDÃO]** 9.1. reiterar ao Ministério do Trabalho e Emprego as determinações a seguir relacionadas: [...] 9.1.3. subitens 9.8, 9.9.2 e 9.9.3 do Acórdão 2.261/2005-TCU-Plenário: '9.8. determinar ao INCRA, ao FNDE, ao Ministério da Cultura e ao Ministério do Trabalho e Emprego que observem com rigor as disposições a respeito da descrição do objeto dos convênios, refutando celebrá-los quando não presentes os seus elementos característicos, com descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do plano de trabalho, **não restando dúvidas do que se pretende realizar ou obter, com a correta e suficiente descrição das metas, etapas/fases a serem**

**executadas, tanto nos seus aspectos quantitativos como qualitativos;”** (TCU. Acórdão nº 609/2009 – Plenário. Rel. Min. André Luís de Carvalho. Julgado em: 01 abr. 2009.)

**ACÓRDÃO Nº 1.331/2007 – PRIMEIRA CÂMARA** “[PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO] Em exame a tomada de contas da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Ciência e Tecnologia – CGRL/MCT atinente ao exercício de 2002. [...] 18. Por fim, o terceiro ponto objeto da inspeção trata do convênio celebrado com o Centro de Pesquisas e Desenvolvimento em Telecomunicações – CPqD.[...] 19. As impropriedades verificadas foram: **a ausência de detalhamento do respectivo plano de trabalho, o qual não caracterizou, com o nível de precisão adequado, o objeto e as metas a serem atingidas;** a não-demonstração dos benefícios que as empresas usufruiriam com o convênio; e a falta de justificativa para o pagamento de pessoal do próprio CPqD. [...]

[ACÓRDÃO] 9.6.14. especifique claramente, ao celebrar convênios, **as ações a serem executadas pelos convenentes e atente para que os planos de trabalho tragam a descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente, e todas as informações suficientes para a identificação do projeto, atividade ou ação prevista e seus custos, conforme incisos II e III e § 1º do art. 2º da IN/STN n. 1/1997;”** (TCU. Acórdão nº 1.331/2007 – Primeira Câmara. Rel. Min. Marcos Bemquerer. Julgado em: 15 maio 2007, grifamos.)

### III - CONCLUSÃO.

12. Em conclusão, subtraídas análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão de Assessoramento, a Advocacia-Geral da União, por meio da Procuradoria Federal junto à UFES, não vislumbra óbice jurídico ao Termo Aditivo (Sequencial 06- Lepisma), desde que sejam previamente atendidas todas as recomendações formuladas neste parecer, considerando toda a fundamentação explicitada e restringindo o exame ao aspecto jurídico-formal do processo.

13. Cumpridas as recomendações ou afastadas de forma motivada, não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria, nos termos da instrução nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.25. 32. 19.

14. A decisão final é da autoridade competente, pois o presente Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei no 9.784/99.

À consideração superior.

Vitória, 16 de abril de 2021.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO  
PROCURADOR FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068082159201892 e da chave de acesso 46c3d084



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

**PROTOCOLO DE ASSINATURA**



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por  
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818  
Procuradoria Federal - PF  
Em 19/04/2021 às 14:27

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:  
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/175459?tipoArquivo=O>